



## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – CPFI-CAU/PB

### DELIBERAÇÃO Nº 033/2017 – (CPFI-CAU/PB)

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – CPFI, reunida ordinariamente em João Pessoa- PB, na sede no CAU/PB, no dia 20 de julho de 2017, no uso das competências e prerrogativas de que trata a Seção II, artigos 42º e 43º do Regimento Geral do CAU/PB, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do Processo 020/2017, de Protocolo 536517/2017, que trata de defesa de notificação referente à cobrança de anuidades à empresa M2 CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA,

Considerando que a empresa M2 CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, foi notificada pelo CAU/PB relativa a cobrança de anuidades dos exercícios 2013, 2014 e 2015 da qual apresentou defesa argumentando que no referido período estava cadastrada no CREA e por esta razão entende não ser devida a cobrança de anuidades pelo CAU, e ainda por não ter solicitado inscrição neste Conselho.

Esclarece-se que a partir da criação do CAU através da Lei 12.378/2010, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade de arquitetura ou que tenham em seus objetivos sócias (pessoas jurídicas) atividades de arquitetura, e que possuía responsável técnico arquiteto em seu quadro funcional, passaram a ser cadastradas e fiscalizadas por este Conselho, que iniciou suas atividades a partir de janeiro de 2012.

Considerando que conforme preceitua o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 28 as pessoas jurídicas anteriormente cadastradas no CREA ficam automaticamente cadastradas no CAU desde que preencham os requisitos de cadastramento.

Ainda, de acordo com a referida Resolução, conforme destaque abaixo, a empresa atendeu os requisitos obrigatórios de cadastramento em razão da atividade em seus objetivos sociais.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

- I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
- II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Não cabe alegar o fato da empresa está cadastrada no CREA no período de 2013, 2014 e 2015, pois estava apta a exercer suas atividades perante o CAU. Ressalta-se que o pagamento das anuidades não é uma faculdade da empresa ou um pagamento discricionário em contrapartida de obras executadas, mas sim uma obrigação legal por está cadastrada ao Conselho de fiscalização profissional e estando apta para exercer suas atividades.

Considerando que o processo em tela foi encaminhado à esta Comissão que me nomeou Relator para deliberação.



**DELIBEROU:**

Por unanimidade e diante das considerações e verificação da documentação apresentada no processo, pelo INDEFERIMENTO da defesa e a manutenção da cobrança das referidas anuidades.

João Pessoa-PB, 20 de julho de 2017.

**PAULO SÉRGIO ARAÚJO PEREGRINO**  
Coordenador

**VALDER DE SOUZA FILHO**  
Membro

**RICARDO VICTOR DE MENDONÇA VIDAL**  
Membro